

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 201

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 28 de novembro de 2012

Casa Joaquim Nabuco lança hoje o Portal Alepe Legis

Ferramenta torna consulta mais rápida e simples para qualquer cidadão

Andréa Tavares

RINALDO MARQUES/ARQUIVO ALEPE

A partir de hoje, consultar a Legislação Estadual ficará mais fácil. O Parlamento de Pernambuco lança, às 14h30, o Portal Alepe Legis, que reúne, num vasto banco de dados, a Constituição do Estado, emendas constitucionais, leis complementares e ordinárias, resoluções, atos, portarias normativas e decretos legislativos.

A ferramenta, resultado de uma iniciativa inédita no Estado, foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de Atualização da Legislação Estadual, formado por 12 servidores da Casa Joaquim Nabuco. A sociedade terá acesso às informações no endereço www.alepe.pe.gov.br/legislacao.

O resultado é fruto de apurações manuais feitas por servidores da Assistência Legislativa, da Biblioteca, da Procuradoria e da Superintendência de Informática. Arquivos guardados na Casa foram recuperados, enquanto a digitação manual das legislações mais antigas garantiu a renovação do banco de dados, preservando informações.

No material disponível, estarão as leis em vigor devidamente atualizadas e revisadas (com os textos originais, anotados – trazem as versões anteriores –, e atualizados) e as revogadas. “A ferramenta é um instrumento de afirmação da cidadania, porque permite que a pessoa tenha conhecimento



SITE - Acesso rápido e seguro à Legislação Estadual. Acima, procuradora Juliene Viana mostrando, no tablet, a página de acesso ao sítio eletrônico

das leis em vigor e, assim, saiba seus direitos e seus deveres. Uma inovação é que o Portal Alepe Legis garante a acessibilidade aos portadores de deficiência visual”, declarou a procuradora da Assembleia e coordenadora geral do grupo de trabalho, Juliene Viana.

A busca no site terá opções de pesquisa por assun-

to, por autoria do projeto de lei e por apelido da norma, a exemplo de Lei da Praia. O sítio eletrônico também contará com o recurso de indexação.

No dia do lançamento, segundo o analista de sistema da Alepe Thiago Viana, estarão disponíveis todas as leis desde 1996, devidamente atualizadas. O con-

teúdo de 1988 até 1995 estará cadastrado, em princípio, apenas com os textos originais e informações básicas. “Aos poucos, esse material será enriquecido com novas informações”, disse. A longo prazo, o grupo pretende atualizar todas as leis desde 1947, ano da promulgação da Constituição Estadual da redemocrati-

zação do País, após o regime do Estado Novo (1937-1945).

Outros Poderes Legislativos Estaduais disponibilizam a legislação em seus sítios na Internet, a exemplo de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A Assembleia de Minas deu suporte à criação do sistema desenvolvido em Pernambu-

co. Criado em 2009, o grupo de trabalho atualizou e publicou a Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 28/2000, que criou o sistema previdenciário. O Manual do Deputado com as normas atualizadas também foi editado.

Hoje, dia do lançamento, já estarão disponíveis no site cerca de 4.500 leis.

Confira os novos investimentos na TV Alepe na página 3

Alepe realiza homenagem póstuma a atriz Diva Pacheco

Junto ao marido Plínio Pacheco, construiu o maior teatro ao ar livre do mundo

Imortalizada no papel de Maria, na Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, a atriz pernambucana Diva Pacheco recebeu, ontem, homenagens em memoriam, durante reunião solene na Assembleia Legislativa de Pernambuco. A iniciativa foi proposta pelo deputado Henrique Queiroz (PR).

“A Casa reverencia a memória dessa grande atriz, que, ao lado do marido, Plínio Pacheco, reuniu forças e dinamismo para enfrentar as dificuldades. No final, deixou uma obra significativa para a posteridade”, observou a deputada Teresa Leitão (PT), que presidiu a solenidade.

Diva Pacheco faleceu em julho deste ano, aos 72 anos. Junto a Plínio Pacheco, construiu o maior teatro ao ar livre do mundo, Nova Jerusalém. Desde 1968, o local serve de palco para a encenação da Paixão de Cristo. Em 45 anos de apresentações ininterruptas, a peça já foi vista por mais de três milhões de pessoas.

O deputado Henrique Queiroz destacou a complexidade da homenageada. “Era uma mulher maravilhosa. Nasceu diva. Tinha personalidade forte e

fez história”, resumiu, ressaltando os papéis que a atriz interpretou ao longo da carreira. “Ela encantou e emocionou enquanto viveu. Despertou a admiração de todos os que dela se aproximaram”, acrescentou.

Os filhos Nena, Xuruca e Robinson receberam placa alusiva à data. O representante da família e da Sociedade Teatral de Fazenda Nova, Carlos Reis, agradeceu. “É uma justa homenagem a uma personalidade que se destaca na cultura pernambucana. Diva sempre estará presente em todos os que fazem a sociedade teatral”, enfatizou. Atores caracterizados de centuriões receberam os convidados.

O instrumentista e cantor Cezinha interpretou a música *Assum Preto*, de Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira, umas das canções favoritas da atriz. Irah Caldeira, acompanhada por Cezinha, também prestou homenagem, cantando *Bandeira Branca*, de Max Nunes e Laércio Alves. Ainda foi apresentado um vídeo da Sociedade Teatral de Nova Jerusalém, situado em Fazenda Nova, município de Brejo da Madre de Deus, no Agreste do Estado.



SOLENE - Henrique Queiroz (4º à dir.) entrega placa aos filhos da artista, Robinson, Xuruca e Nena. Ao lado, os inúmeros convidados que prestigiaram o evento. À mesa, Carlos Reis (último à dir.), representante da Sociedade Teatral de Fazenda Nova.

PLENÁRIO

Senado 2014

O ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva deveria se candidatar a uma das vagas de Pernambuco no Senado Federal. É o que acredita o deputado Odacy Amorim (PT). Ele repercutiu, ontem, em Plenário, a avaliação do marqueteiro do PT João Santana sugerindo uma chapa com Lula e o deputado federal Gabriel Chalita para compor o Governo de São Paulo. “Dois Estados são importantes no projeto político de Lula. São Paulo porque o projetou, e Pernambuco deu Lula ao Brasil”, ressaltou, acrescentando que fez essa sugestão ao ex-presidente, em um discurso proferido quando era prefeito de Petrolina. “Vejo o resultado do desenvolvimento pernambucano e o alinhamento entre Eduardo Campos e Lula.”



Ministério Público

Projeto que trata de mudanças na estrutura administrativa e nos vencimentos dos servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) foi aprovado, ontem, em primeira discussão, no Plenário da Casa Joaquim Nabuco. Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o deputado Raimundo Pimentel (PSB) usou a tribuna para comentar a análise da matéria de nº 890/2012, de autoria do MPPE, que define os ajustes. “A proposta foi objeto de um acordo feito nesta Casa e votamos, hoje, o projeto original, em razão de não ser mais possível emendar o texto. O procurador-geral, Aguinaldo Fenelon, está encaminhando a emenda acordada com o sindicato dos servidores e a alteração será apreciada posteriormente.”



Mais qualidade na programação da TV Alepe

Mesa Diretora inaugurou novo estúdio com tecnologia de ponta

Inaugurado ontem o novo estúdio da TV Alepe. A iniciativa, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, representa o primeiro passo rumo a um projeto maior, o canal próprio de TV, viabilizado em parceria com a TV Câmara e que iniciará as transmissões em 2013.

A qualidade digital é um dos pontos altos. As imagens serão exibidas em alta definição e os programas contarão com cenários virtuais e iluminação apropriada. Há ainda o *switch* digital – local que concentra os equipamentos que controlam as gravações no estúdio.

A solenidade de inauguração reuniu diversos parlamentares. O presidente da Casa Joaquim Nabuco, deputado Guilherme Uchoa (PDT), definiu a conquista como “motivo de orgulho”. “É uma alegria poder transmitir as atividades diárias do Parlamento utilizando tecnologia de ponta. Agradeço o apoio da Câmara Federal, que firmou o convênio com a Casa Joaquim Nabuco e, assim, possibilitou integrar a TV Alepe à Rede Nacional de TV Legislativa Digital”, observou. Durante a reunião plenária, foi exibido um vídeo sobre o trabalho desenvolvido pela Assistência de Comunicação Social.

O chefe do Departamento de TV da Alepe, Antônio Magalhães, informou que a previsão inicial é ampliar a



JOÃO BITA



ROBERTO SOARES

SOLEINIDADE -
Presidente
Guilherme Uchoa
descerrou placa
inaugural,
juntamente com
outros
parlamentares
(acima). Ao lado,
exibição do vídeo
que mostrou
principais atividades
desenvolvidas pela
Assistência de
Comunicação Social

programação para quatro horas diárias. Supervisor de Operações da TVI, Wilson Júnior acrescentou que, atualmente, a TV Alepe ser-

ve de exemplo para outras Casas Legislativas.

As emissoras compartilharão o canal aberto 61 (UHF), com divisão em

quatro subcanais independentes, sem prejuízo da qualidade de imagem e som. A TV Câmara instalará, com recursos próprios,

um transmissor para veicular a programação da TV Alepe no Recife e região metropolitana.

Um dos quatro subcanais

transmitirá a TV Câmara, outro a TV Senado e o terceiro, a TV Alepe. O quarto canal está reservado à Câmara Municipal.

Irrigação para Todos contempla moradores de áreas de sequeiro

Expansão do benefício recebeu parecer favorável na CCLJ

Pequenos produtores que desenvolvem a agricultura familiar nas regiões de sequeiro do Estado poderão ser beneficiados com o Programa Irrigação para Todos. O Projeto de Lei nº 1.214/12, de autoria do Poder Executivo, institui a iniciativa e foi aprovado, ontem, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Casa (CCLJ). A matéria foi relatada pelo deputado Ângelo Ferreira (PSB) e se destina ao fornecimento de kits de irrigação comunitária, assistência técnica e recursos para o preparo do solo; regularização fundiária e gestão com sustentabilidade.

A matéria também prevê que serão beneficiados os agricultores com renda familiar mensal de até um salário mínimo e que residam em áreas de sequeiro. Ou seja, localidades com pouco volume de chuvas, mas próximas a pontos de água - leitos de rios, poços, açudes e barragens com vazão que assegure a sustentabilidade técnica do projeto.



RINALDO MARQUES

ESFORÇO CONCENTRADO - Diariamente, deputados de todos os partidos têm avaliado medidas que possa reduzir os estragos causados pela seca

O beneficiado também precisa ter o perfil exigido para Programas de Aquisição de Alimentos. Para promover a inclusão social, as ações poderão ser implantadas por meio de parcerias entre o Estado, Municípios, União, Au-

tarquias, Fundações e Organizações Não-Governamentais (ONGs).

Para o presidente do colegiado, deputado Raimundo Pimentel (PSB), é importante destacar o caráter permanente da medida. “A proposta prevê

a irrigação comunitária, assim como a disponibilização de recursos e apoio técnico para os pequenos plantios”, informou.

Durante o encontro, também foram distribuídas 38 proposições, e aprovadas

outras 16. Entre as matérias acatadas, a de nº 1.209/12, de autoria do Governo do Estado. O texto, relatado pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), dispõe sobre o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Per-

nambuco (FUPES-PE). Os deputados Waldemar Borges (PSB), Zé Maurício (PP), Antônio Moraes (PSDB), Daniel Coelho (PSDB), Tony Gel (DEM) e Mavíael Cavalcanti (DEM) também compareceram.



RINALDO MARQUES

ENCONTRO - Integrantes de Administração concordaram sobre necessidade de ajustar benefício do Governo do Estado

Projeto amplia Chapéu de Palha Emergencial

Com o objetivo de atender de forma mais eficaz às famílias de agricultores dos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos pela União Federal entre janeiro e outubro de 2012, a Comissão de Administração Pública aprovou, ontem, o Projeto de Lei nº

1.227/2012, de autoria do Poder Executivo. A matéria altera a Lei nº 14.768, de 27 de setembro de 2012, que institui o Chapéu de Palha Emergencial de Estiagem.

O argumento se baseia na necessidade de aprimorar e ampliar o benefício estadual. O vice-presidente do colegiado e relator da pro-

posta, deputado Mavíael Cavalcanti (DEM), ressaltou a importância da medida. “Inúmeras cidades pernambucanas estão em dificuldades, devido à estiagem que assola o Agreste e o Sertão”, lembrou.

Durante a reunião, o presidente do colegiado, Aluísio Lessa (PSB), dis-

tribuiu 33 projetos. Outros 13 foram aprovados, inclusive o que institui o Programa de Agricultura Irrigada para pequenos produtores. Os socialistas Ângelo Ferreira, Raimundo Pimentel e Adalto Santos, além de Zé Maurício (PP), também participaram do encontro.

Apelo ao Executivo Federal

O deputado Izaías Régis (PTB) pediu agilidade ao Governo Federal, no que se refere ao repasse de recursos para dirimir os efeitos da seca. O petebista comentou que, pelo menos 80% do território pernambucano, sofre com as consequências da estiagem prolongada, “prevista há mais de dois anos.”

O parlamentar ressaltou o “empenho” do governador Eduardo Campos (PSB) na busca por alternativas, mas lembrou que “a presidente da República, Dilma Rousseff (PT), precisa implementar ações efetivas para sanar o problema”.

A situação do rebanho bovino no Agreste e Sertão também foi abordada. De acordo com ele, os animais estão praticamente dizimados. “Quem não pôde reti-

rar o gado do Estado deve perdê-lo. As duas indústrias de laticínios de Garanhuns, por exemplo, apresentam dificuldades em produzir e estão funcionando com leite proveniente do sul da Bahia para evitar a paralisação das atividades”, lamentou.

ROBERTO SOARES



AGILIDADE - Izaías Régis

Apoio à meia-entrada nos jogos internacionais

União dos Estudantes se mobiliza para Copas das Confederações e do Mundo

A União dos Estudantes de Pernambuco (UEP) recebeu, ontem, o apoio do deputado Mavíael Cavalcanti (DEM) na defesa pela meia-entrada nos jogos da Copa das Confederações, em 2013, e na Copa do Mundo, em 2014. A Legislação nº 14.848/12 - também conhecida como Lei da Copa - foi sancionada pelo Governo do Estado, na semana passada, e suspende o benefício durante os dois eventos esportivos. “A Casa se precipitou ao votar a matéria, uma vez que o Congresso Nacional ainda discute a medida”, comentou.

O parlamentar leu nota da UEP elaborada em parceria com a União Metropolitana dos Estudantes Secundarista (Umes), solicitando mudanças na norma. De acordo com o texto, a lei estadual é um retrocesso social que visa, apenas, aos interesses econômicos da Federação Internacional de Futebol (Fifa). “A meia-entrada é



ROBERTO SOARES

TRIBUNA - Mavíael Cavalcanti lembrou que tema está sendo apreciado pelo Congresso

uma conquista do movimento estudantil brasileiro”, frisou Cavalcanti, acrescentando que, por se tratar de eventos de grande porte, todas as camadas da socie-

dade deveriam ter acesso.

Os deputados Daniel Coelho e Betinho Gomes, ambos do PSDB, também se pronunciaram. Coelho saudou os estudantes presentes e dis-

se que, apesar de a lei já ter sido aprovada, o debate é válido. Gomes defendeu que se busque um canal de negociação com o Executivo Estadual, autor da matéria.

Financiamento

Banco do Brasil transfere centro de suporte e recebe críticas

O anúncio da diretoria nacional do Banco do Brasil sobre a transferência do serviço de concessão de financiamentos de Recife para Minas Gerais repercutiu, ontem, no Parlamento Estadual. A notícia, publicada na coluna *Folha Econômica*, da *Folha de Pernambuco*, pautou o pronunciamento do deputado Betinho Gomes (PSDB). O parlamentar acredita que a medida trará prejuízos quanto às movimentações financeiras e às operações de crédito para as empresas pernambucanas.

O Centro de Suporte Operacional (CSO) e o Centro de Suporte Logístico (CSL) operam, atualmente, com 800 funcionários. Anualmente, o CSO realiza cerca de 20 mil operações



ROBERTO SOARES

MUDANÇA - Betinho Gomes considerou preocupante

em crédito, chegando a liberar até R\$ 2,05 bilhões em capital de giro e investimentos. “A situação é preocupante. O acesso das empre-

sas e dos empresários locais será prejudicado. Apenas 300 funcionários devem ser aproveitados”, observou. Para Gomes, a medida re-

presenta um retrocesso para o desenvolvimento da Região Nordeste. “A ação beneficia somente o Sudeste”, reforçou.

Em aparte, o líder da Oposição, deputado Antônio Moraes (PSDB), lamentou o fato. Para ele, a instituição financeira não poderia implantar modificações sem prévia comunicação às autoridades e clientes. “É preciso levar a questão à bancada federal. A Casa Joaquim Nabuco deve encaminhar ofício ao Banco do Brasil e acionar o governador do Estado”, pontuou.

Betinho Gomes ainda elogiou a iniciativa do Banco Santander, que anunciou ofertas de crédito às microempresas do Estado.

Atletismo

Pernambuco se consagra na disputa que reuniu mais de 250 competidores

Competição importante para o esporte brasileiro, o 36º Troféu Norte-Nordeste/Caixa de Atletismo, realizado no último final de semana, marcou a abertura da nova pista do Complexo Esportivo Santos Dumont, no Recife.

“Todos estão bastante satisfeitos com a estrutura do local. Pernambuco cresce em vários setores e a pista é um ganho para o esporte”, ressaltou o deputado Zé Maurício (PP), ontem, na tribuna da Casa Joaquim Nabuco. O evento coroou o atleta pernambucano Ubiratan dos Santos como hexacampeão nos dez quilôme-

tros. Ele também obteve o melhor índice técnico.

Treze Estados participaram da edição, que contabiliza mais de 250 competidores. “Parabenizo o atletismo pernambucano por essa vitória. O Estado agora é octacampeão”, pontuou, congratulando o presidente da Federação Pernambucana de Atletismo, Warlindo Carneiro, cuja gestão é “marcada pelo investimento nos atletas”.

O parlamentar ainda agradeceu o apoio de Eduardo Campos e da secretária de Esportes, Ana Cavalcanti.

ROBERTO SOARES



INCENTIVO - Zé Maurício elogiou apoio governamental

Carência de políticas públicas de saúde para a raça negra

Muitos desconhecem que há doenças relacionadas à predisposição genética

Anemia falciforme, mioma e glaucoma. Esses são exemplos de doenças que acometem, prioritariamente, a raça negra. Entretanto, apesar das demandas específicas, ainda são pequenos os avanços no atendimento a essa parte da população. O assunto foi debatido, ontem, durante audiência pública, realizada no auditório da Assembleia Legislativa, pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. O evento fez parte das comemorações do Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, e foi solicitado pelo Coletivo Entidades Negras.

“É importante que as políticas públicas sejam implantadas para que a igualdade entre as raças, sob todos os aspectos, seja garantida”, observou o deputado Betinho Gomes (PSDB), presidente do colegiado. De acordo com a coordenadora do Entidades Negras, Lindacy Assis, a saúde da comunidade ne-

gra ainda é pouco discutida, apesar do grupo representar 51% da população nacional. “Há um descaso. É preciso que os projetos saiam, realmente, do papel e que os benefícios cheguem a essa parcela de brasileiros”, enfatizou.

A anemia falciforme é uma doença hereditária, detectada a partir do ‘teste do pezinho’. Segundo a coordenadora estadual de Atenção à Saúde da População Negra, Miranete Aruda, a meta é que, em Pernambuco, 100% dos recém-nascidos realizem o exame. Atualmente, 62% são avaliados.

Para a deputada Isabel Cristina (PT), é importante divulgar essas informações. A parlamentar citou o caso da comunidade de Araçá, localizada em Afrânio, no Sertão, onde 100% das mulheres têm mioma. “Provavelmente, elas desconhecem que o problema é devido à predisposição genética da raça”, observou.



AUDIÊNCIA PÚBLICA - Parlamentares e integrantes de ONG acreditam que medidas podem reduzir desigualdade

Serra Talhada promove vestibular para Medicina



AVANÇO - Augusto César

O campus da Universidade de Pernambuco (UPE), no município de Serra Talhada, Sertão, realizou, no último final de semana, o primeiro vestibular para o curso de Medicina. O deputado Augusto César (PTB) registrou o fato e agradeceu ao governador Eduardo Campos (PSB) e à instituição.

“A iniciativa representa a realização de um sonho dos moradores do Sertão do Pa-

jeú”, destacou, acrescentando que a cidade, cada vez mais, consolida-se como polo regional médico e educacional. A instituição conta com cerca de 30 cursos de nível superior.

“Com melhores condições de estudo, novas fronteiras se abrem para o mercado de trabalho. O desenvolvimento educacional da localidade facilita a vida dos jovens, que, agora, não precisam se deslocar para a

Capital. No futuro, as vagas serão ampliadas, o que trará benefícios para a saúde local e, consequentemente, para a população”, observou.

Augusto César também registrou a inclusão do curso de Medicina no município de Garanhuns, Agreste Meridional, e destacou o apoio do deputado Izaías Régis (PTB) no processo que viabilizou a oferta da Graduação.

Medicamentos

Encontro para debater funcionamento do Lafepe

A Assembleia Legislativa de Pernambuco poderá sediar uma audiência pública para tratar questões referentes ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (Lafepe). O deputado Daniel Coelho (PSDB) solicitou o encontro à Comissão de Saúde da Casa Joaquim Nabuco. Na reunião plenária de ontem, ele também informou que protocolou pedido de informações ao secretário de Saúde do Estado, Antô-



PROPOSTA - Daniel Coelho

nio Carlos Figueira.

Entre os questionamentos, está o que a unidade produziu, nos últimos 12 meses, para combater a tuberculose.

Líder da Oposição, o deputado Antônio Moraes (PSDB), apartou. “O papel da Casa Joaquim Nabuco é fiscalizar. É importante se inteirar do funcionamento do Lafepe e tomar conhecimento do que está acontecendo”, observou.

PLENÁRIO

Missões sem Fronteiras

A ONG Missões sem Fronteiras, que realiza trabalhos evangelísticos em prol da sociedade, vêm executando projeto piloto no município de Manari, Sertão pernambucano. O foco é oferecer assistência a famílias que sofrem, principalmente, com a seca. O deputado Pastor Cleiton Collins (PSC) parabenizou o grupo pela ação e informou que está preparando documentário sobre a estiagem. “É a pior dos últimos 50 anos. Está faltando água potável e os animais estão morrendo. É uma história triste que merece ser retratada para que a população, o Governo e as igrejas tenham noção da gravidade”, justificou. O parlamentar registrou o trabalho da presidente da ONG, Aurení Maria Zacarias; e do pastor da Primeira Igreja Batista, Antônio.



Ato

ATO Nº 1504/12

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, §§ 2º e 4º, do Art. 17 da Lei nº 12.777 de 23 de março de 2005, alterada pela Lei nº 12.851 de 04 de julho de 2005, que cria a Comissão de Avaliação de Desempenho, e tendo em vista o contido no Ofício nº 53/2012, do Presidente do Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo do Estado de Pernambuco – SISALEPE, **RESOLVE:** designar o servidor **ANDRÉ COSTA SALGADO**, Técnico Administrativo GMC2E10, matrícula nº 304, para compor aquela comissão como membro titular, ficando dispensada a servidora **CLÁUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL**, Assistente Social GSC2E08, matrícula nº 453, a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

Sala Torres Galvão, 26 de novembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz

O Veto Parcial, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012 de autoria do Deputado Henrique Queiroz que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização Sobre Acidentes com Fogos e Fogueiras e dá outras providências, o Veto aposto restringe-se ao parágrafo único e ao III, do art. 4º do Projeto de Lei.

O Parecer da 1ª Comissão é pela manutenção do Veto.

Processo de Votação: Nominal.

Quorum para Rejeição do Veto: Maioria absoluta = 25 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3410/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2012, de autoria do Deputado Betinho Gomes que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia do Rotariano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3411/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Cardiopatia Congênita e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3412/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de autoria do Poder Executivo que fixa novos valores de vencimento base dos cargos públicos que indica, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3413/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2012, de autoria do Poder Executivo que concede crédito presumido do ICMS a estabelecimento industrial fabricante de bicicletas e suas partes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2012

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3414/2012
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2012, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, no valor de duzentos e vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais em favor da Secretaria de Defesa Social e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2012

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1237/2012
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Izaías Régis, no período de 5 a 18 de dezembro de 2012, quando estará viajando aos Estados Unidos da América.

(Parecer da Mesa Diretora nº 3371)

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1238/2012
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Vinícius Labanca, no período de 6 a 30 de dezembro de 2012, quando estará viajando aos Estados Unidos da América, sem ônus para este Poder.

(Parecer da Mesa Diretora nº 3372)

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2012

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 8ª e 12ª Comissões.

Votação Nominal

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantonio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** -Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários**: Aline Duarte, Bianca Rocha, Carol Pugliesi, Gabriela Santos, Jéssica Maciel, Manoel Barbosa; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: **http://www.alepe.pe.gov.br**

Edital de Convocação para 2ª Sessão Preparatória da 17ª Legislatura

Eleição Para Composição da Mesa Diretora

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o próximo encerramento do Mandato dos atuais integrantes da Mesa Diretora, a necessidade de **disciplinamento e publicidade do processo eleitoral** para a sucessão dos referidos mandatos, **RESOLVE:**

1º - Ficam **convocados todos os Deputados** em exercício para a reunião preparatória e eleitoral para a escolha dos cargos da Mesa Diretora, a ser realizada a partir das **15:00 horas** do dia **03 de dezembro de 2012**.

2º - O Deputado, titular de mandato, que pretende concorrer para algum cargo da Mesa Diretora, deverá formalizar o **registro de sua candidatura** nos termos de requerimento preenchido em formulário próprio, encontrado na Assistência Legislativa, que será protocolado naquela Assistência **até 12:00 horas do dia 03 de dezembro de 2012. (Regimento Interno - art. 74, inciso II).**

3º - Os requerimentos de **Registros de Candidatura**, uma vez atendidos aos pressupostos legais, inclusive com relação à tempestividade, serão deferidos pelo Presidente com antecedência suficiente para a elaboração das cédulas que se submeterão ao sufrágio. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário. **(Regimento Interno art.74, §3º).**

4º - O processo eleitoral será realizado em obediência a todos os preceitos do Regimento Interno desta Assembleia, nos termos dos artigos 73, 74, 75, 76, 77 e 78.

5º - Os Deputados **eleitos** para a Mesa Diretora **tomarão posse e assumirão** seus respectivos mandatos em 01 de fevereiro de 2013.

Sala Torres Galvão, 27 de novembro de 2012.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Quorum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2012

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder à Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa a ceder o direitos de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2012

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2012

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Irrigação para Todos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2012

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2012
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Denomina Senador Antônio Farias, as instalações do Terminal de Integração de Passageiros do Aeroporto, no município de Recife e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2012

Discussão Única da Indicação nº 5374/2012
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Administração do Estado no sentido de implantar um **Expresso Cidadão**, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Discussão Única da Indicação nº 5375/2012
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Administração do Estado no sentido de implantar um **Expresso Cidadão**, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Discussão Única do Requerimento nº 1715/2012
Autor: Dep. João Fernando Coutinho

Voto de Aplausos aos pernambucanos Tadeu Alencar, Secretário da Casa Civil; Jovaldo Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Roberto Magalhães, ex-Governador de Pernambuco e Francisco Falcão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo recebimento da Medalha do Mérito Legislativo, dia 21 de novembro do corrente ano, na Câmara Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Discussão Única do Requerimento nº 1716/2012
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos às atletas do Vitória de Santo Antão Associação Acadêmica Desportiva pela classificação para **IV Edição da Copa Libertadores de Futebol Feminino 2012**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Discussão Única do Requerimento nº 1717/2012
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos à Associação das Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco – ASSERPE, pela comemoração dos seus 25 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2012

Ata

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2012 (DOIS MIL E DOZE), ÀS 14 (ATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, ISABEL CRISTINA, IZAIAS RÉGIS JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS LUCIANO SIQUEIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, AUGUSTO CÉSAR, HENRIQUE QUEIROZ, MANOEL SANTOS, ODACY AMORIM, RAMOS, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÍLVIO COSTA FILHO, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, CARLOS SANTANA (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1147/2012, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012), ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA

REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ZÉ MAURICIO PARABENIZA A UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO - UVP, PELA REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO, OCORRIDO NESTE FINAL DE SEMANA, EM PESQUEIRA, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DO SECRETÁRIO DE GOVERNO, TADEU ALENCAR, E DE VÁRIOS PARLAMENTARES, TRATANDO TEMAS RELEVANTES COM PALESTRAS E OFICINAS DE TRABALHO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A PROSTITUIÇÃO NAS AVENIDAS COMO, CONSELHEIRO AGUIAR E MARIO MELO, CONSTRANDENDO AS FAMÍLIAS QUE RESIDEM NOS PRÉDIOS NAS REFERIDAS AVENIDAS. COBRA AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO E DA PREFEITURA DO RECIFE, PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO, DESTACANDO QUE A PRÁTICA AUMENTA A VIOLÊNCIA, O RISCO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS, E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, COMENTA A QUEDA DO PIB, REPRESENTANDO A PIOR MÉDIA DE CRESCIMENTO ECONÔMICO DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA. RESSALTA PESQUISA DO BOLETIM FOCUS, DO BANCO CENTRAL QUE DEMONSTRA QUE A AMPLIAÇÃO DO PIB DO PAÍS NO BIÊNIO 2011-2012 PODERÁ ATINGIR O ÍNDICE DE 2,1%, SENDO O PIOR RESULTADO DESDE O GOVERNO COLLOR, CUJO BIÊNIO INICIAL MARCOU UMA EVOLUÇÃO DE APENAS 0,25%, SENDO O BRASIL CONSIDERADO ENTRE AS GRANDES POTÊNCIAS EMERGENTES, O PIOR CRESCIMENTO NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA QUE O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DO DIA DE HOJE SOBRE A QUESTÃO DA SECA FOI ADIADO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 3362/2012 A 3366/2012, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1076/2012, 1160/2012, 1165/2012, 1166/2012 E 1197/2012. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1181/2012, 1183/2012 E 1037/2012. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 5352/2012 A 5363/2012 E OS REQUERIMENTOS NºS 1705/2012 A 1711/2012. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 5374/2012 E 5375/2012 E OS REQUERIMENTOS NºS 1715/2012 A 1717/2012, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 3371 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 1237 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Izaías Régis. A Imprimir.

PARECER Nº 3372 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 1238 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Vinícius Labanca. A Imprimir.

PARECER Nº 3377 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1174. A Imprimir.

PARECER Nº 3374 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 984. A Imprimir.

PARECERES NºS 3382, 3383, 3384 E 3385 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Complementar nºs 1209, 1211, 1212 e 1213. A Imprimir.

PARECER Nº 3376 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 1148. A Imprimir.

PARECERES NºS 3373, 3375, 3378, 3379, 3380, 3381, 3386, 3387, 3388 E 3389 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 890, 992, 1182, 1189, 1195, 1202, 1214, 1219, 1220 e 1227. A Imprimir.

PARECER Nº 3391 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1174. A Imprimir.

PARECER Nº 3390 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 890. A Imprimir.

PARECER Nº 3392 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1211. A Imprimir.

PARECER Nº 3393 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 890. A Imprimir.

PARECER Nº 3394 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1174. A Imprimir.

PARECER Nº 3395 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1211. A Imprimir.

PARECER Nº 3396 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 930. A Imprimir.

PARECER Nº 3397 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 960. A Imprimir.

PARECER Nº 3398 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1042. A Imprimir.

OFÍCIOS NºS 1386, 1478 e 1479 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros ao estado de pernambuco. À 2ª Comissão.

OFÍCIO Nº 1470 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros ao estado de pernambuco. Às 2ª e 12ª Comissões.

OFÍCIOS NºS 1471 E 1472 - DO GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração de termos de compromissos destinados à transferências de recursos do orçamento Geral da União, com a finalidade de ampliar a capacidade de tratamento das ETAS convencionais nos municípios de Caruaru e Bezerros. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 146 - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 14.831, datada de 14.11.12; 14.832; datada de 21.11.12; e 14.833; 14.834; 14.835; 14.836; 14.837;14.838; 14.839; 14.840; 14.841; 14.842; 14.843; 14.844; 14.845; 14.846; 14.847; 14.848 e 14.849 datadas de 22.11.12. Inteirada.

OFÍCIO Nº 397 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5088, do Deputado Vinícius Labanca. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 391 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4096, do Deputado Rodrigo Novaes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 387 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3715, do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 400 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5089, do Deputado Vinícius Labanca. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 451 - ASSESSOR EXECUTIVO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2128 e 2183, do Deputado Rildo Braz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 1016 - DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4929, do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 761 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4928, do Deputado Everaldo Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 749 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2976, do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 183 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO E DE PROJETOS ESPECIAIS DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 5172 a 5175; 5185 a 5189; 5192; 5205 a 5209; 5212 a 5221 e 5233 a 5238, do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 43 - DA GERENTE GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS parabenizando essa Casa Legislativa pelo

lançamento do Portal Alepe Legis e agradecendo convite para participar do Grande Expediente Especial. Inteirada.

COMUNICADOS NºS 04368 A 04379 E 04381 A 04388 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

COMUNICADOS NºS 077432 A 077458, 104997 A 104999, 106605 A 106655 E 104395 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

Ofício/MPPE

Ofício GPG Nº 357/2012

Recife, 27 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação desta Egrégia Assembleia, a anexa Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 890/2012, que altera dispositivos e Anexos da Lei n.º 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei n.º 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei n.º 14.031, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor do Ministério Público Estadual, o qual busca a sua valorização através da organização da estrutura salarial.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é fruto do entendimento do Ministério Público de Pernambuco com o Governo do Estado, refletindo o compromisso das partes na construção equilibrada da presente Lei Ordinária.

Certo da Compreensão dos membros que compõem esta Augusta Casa, na apreciação da matéria que ora submeto a sua consideração.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Recife, em 27 de novembro de 2012.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Procurador Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
GUILHERME UCHOA
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
NESTA

Emenda N° 01/2012

Para 2º turno

Ementa: Substitui a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 890, de 23 de abril de 2012, que altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 890, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CAPITULO IV DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 27.
§ 2º

I -

II - Classe C: conclusão de outra graduação de nível superior, especialização lato sensu, mestrado ou doutorado.

CAPITULO VII DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 48.
§ 2º

I -

II - para os cargos de Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar:

a)

Recife, 28 de novembro de 2012

b)
c)
d) mestrado;
e) doutorado.

Art. 2º Ficam reajustados, a partir das datas indicadas, o valores nominais de vencimento base dos cargos públicos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, respectivamente, com aplicação linear dos seguintes índices percentuais:

I - 6,5% e 8%, a partir de 1º de maio de 2012;
II - 6% e 10%, a partir de 1º de maio de 2013;
III - 6% e 10%, a partir de 1º de maio de 2014.

Parágrafo único. Os reajustes estabelecidos no caput deste artigo serão extensivos ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, de idêntica denominação, nos mesmos índices percentuais e na mesma oportunidade.

Art. 3º As funções gratificadas e cargos comissionados constantes no Anexo VII ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2012, em 5,50%.

Art. 4º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 5º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012”.

Recife, em 27 de novembro de 2012.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Procurador Geral de Justiça

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 3373/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 890/2012
Autor: Procurador-Geral de Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 12.956, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005, MODIFICADA PELA LEI Nº 13.536, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008, PELA LEI Nº 13.134, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006, E PELA LEI Nº 14.031, DE 31 DE MARÇO DE 2010, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 890/2012, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, e dar outras providências. Os objetivos do projeto de lei ora em análise foram assim sintetizados pelo Procurador-Geral de Justiça: *“O Ministério Público de Pernambuco propõe estabelecer um novo sistema de remuneração dos servidores ministeriais adotando-se como critério o tempo de efetivo exercício na Instituição, somado à qualificação profissional de seu corpo administrativo, visando à permanência dos servidores em seu quadro, de modo a se buscar: a) preencher a totalidade dos 606 cargos de servidores criados por Lei, uma vez que destes, apenas 402 estão preenchidos, o que corresponde a 66% dos cargos; b) reduzir o número de exonerações e desistência das carreiras, pois, das 553 pessoas nomeadas no período 2006-2010, referentes ao concurso público anterior, 404 tomaram posse e dessas, 89 pediram exoneração, o que representa cerca de 22% do total de servidores admitidos, o que é uma rotatividade considerada muito alta; c) repor parte das perdas salariais dos últimos anos, propiciando aos servidores condições mais adequadas para o exercício de suas atividades; d) promover melhorias nas condições de trabalho e resgatar a auto-estima da categoria funcional, incentivando a elevação do nível intelectual, bem como o aumento na produtividade e, consequentemente, a melhoria na qualidade da prestação dos serviços à sociedade; e) tornar mais atrativa a carreira de servidor ministerial. Frise-se que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após análise, aprovou esta proposta, na qual também é concedido um aumento de 5,5% para os cargos comissionados, além da readequação entre os níveis das carreiras, visando evitar distorções salariais entre estes, bem como, a reposição dos vencimentos dos servidores. Cumpre destacar que a reposição trará, segundo projeção realizada, impacto de 8,35% no ano de 2012, 5,39% em 2013 e*

5,11% em 2014 nas despesas com pessoal, sendo certo que, ainda assim, o MPPE atingirá apenas 1,38%, 1,34% e 1,29% da receita corrente líquida em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Ressalta-se, ainda, que os salários não terão aumento linear para todos os níveis das carreiras, pois os percentuais de 15%, 16,5% e 18% serão sobre a Referência 1 das Classes A, B e C respectivamente, independentemente da referência em que os servidores se encontrem, ficando evidenciado que existe um intervalo de 1 a 15 destas, em cada Classe. Esta forma de aplicação do aumento visa diminuir a distância entre o vencimento inicial (referência 1) e o de final da carreira referência 15, tomando, assim, mais atrativa a carreira do Ministério Público de Pernambuco para técnicos e analistas. Dessa forma, o aumento no início de carreira, sobre o menor vencimento, é de 20% (vinte por cento), enquanto que, no final de carreira, em termos percentuais, será de aproximadamente, 1% (um por cento)."

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira. A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2012, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2012, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3374/2012

Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012
Autor: Governador do Estado

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e parecer, o Veto Parcial aposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre Acidentes com Fogos e Fogueiras. Eis as razões expostas para fundamentar o veto:

“Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelos arts. 23, § 1º, e 37, inciso V, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre Acidentes com Fogos e Fogueiras e dá outras providências”.

O veto restringe-se ao parágrafo único do artigo 1º e ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei. As razões do veto estão expostas abaixo e decorrem da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos:

“Art. 1º

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: CARLOS SANTANA (PSDB), DIOGO MORAES (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), LEONARDO DIAS (PSB), SÉRGIO LEITE (PT), TONY GEL (DEM), WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: GUSTAVO NEGROMONTE (PMDB), IZAÍAS RÉGIS (PTB), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCIANO SIQUEIRA (PC do B), MARY GOUVEIA (PHS), MAVIAEL CAVALCANTI (DEM), RODRIGO NOVAES (PTC) ZÉ MAURÍCIO CAVALCANTI (PP), para comparecerem à reunião ordinária deste Colegiado, a ser realizada às **10:00h (dez horas) do dia 28 de outubro de 2012, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco.**

DISTRIBUIÇÃO

- I. **Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica)
- II. **Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências)
- III. **Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
- IV. **Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, e dá outras providências)
- V. **Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, e determina outras providências)
- VI. **Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e determina outras providências)
- VII. **Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Irrigação para Todos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
- VIII. **Projeto de Lei Ordinária nº 1219/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Prorroga o prazo de vigência da alíquota do ICMS incidente nas operações com veículos automotores novos)
- IX. **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aos respectivos Fundos Municipais, e altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, e dá outras providências)
- X. **Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: **Altera a Lei nº 14.768, de 27 de setembro de 2012, que institui o Chapéu de Palha – Emergencial de Estiagem, e dá outras providências**)

DISCUSSÃO

- I. **Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2012**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Declara de utilidade pública a Creche Bethesda na cidade de Garanhuns/PE.)
- II. **Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica)
- III. **Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências)
- IV. **Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
- V. **Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, e dá outras providências)
- VI. **Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, e determina outras providências)
- VII. **Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e determina outras providências)
- VIII. **Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Irrigação para Todos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
- IX. **Projeto de Lei Ordinária nº 1219/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Prorroga o prazo de vigência da alíquota do ICMS incidente nas operações com veículos automotores novos)
- X. **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aos respectivos Fundos Municipais, e altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, e dá outras providências)
- XI. **Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2012**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 14.768, de 27 de setembro de 2012, que institui o Chapéu de Palha – Emergencial de Estiagem, e dá outras providências)
- XII. **Pareceres parciais, gerais e de redação final da LOA 2013 e da Revisão 2013 do PPA 2012-2015.**

Recife, 28 de novembro de 2012.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados CLODOALDO MAGALHÃES (PTB), FRANCISMAR PONTES (PSD), RAMOS (PMN) e SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (PR), membros titulares, e os suplentes, Deputados BOTAFOGO FILHO (PDT), LUCIANO SIQUEIRA (PC do B), RAIMUNDO PIMENTEL (PSB), RILDO BRAZ (PRP) e TONY GEL (DEM), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às nove horas (09:00h), no dia 28 de novembro de 2012, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

Distribuição:

- a) **Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2012, de autoria do Deputado Betinho Gomes** (Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde pública, no Estado de Pernambuco);
- b) **Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia** (Ementa: Estabelece que anualmente a ALEPE entre na campanha mundial denominada OUTUBRO ROSA, para alertar as mulheres pernambucanas sobre a importância da prevenção do câncer de mama, e dá outras providências);
- c) **Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2012, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de bula em medicamentos manipulados por farmácias e ervanárias);
- d) **Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica);
- e) **Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2012, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Institui a Política de promoção da Aprendizagem, no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação);
- f) **Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2012, de autoria do Deputado Ricardo Costa** (Ementa: Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo shopping center, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviços de pronto socorro médico, e determina outras providências);
- g) **Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2012, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção à Pessoa Portadora de Autismo);
- h) **Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia** (Ementa: Torna obrigatória a utilização de cateteres venosos periféricos com encaixes de formatos diferenciados e cores distintas, que não permitam o encaixe com outros dispositivos ou sondas, nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
- i) **Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2012, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Dispõe sobre a “Semana do check-up Juvenil” na rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências);

Discussão:

- a) **Projeto de Lei Ordinária nº 957/2012, de autoria do Deputado Sérgio Leite** (Ementa: Torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos das redes públicas e particulares de ensino do Estado, e dá outras providências);
- RELATORA: Deputada Isabel Cristina;**
- Substitutivo nº 01/2012, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** ao Projeto de Lei Ordinária nº 957/2012, de autoria do Deputado Sérgio Leite.
- RELATORA por dependência: Deputada Isabel Cristina;**
- j) **Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica);
- RELATOR: Projeto em Distribuição;**

Recife, 27 de novembro de 2012.

Isabel Cristina
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Luciano Siqueira, Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto e Rodrigo Novaes, membros titulares, e na ausência destes os membros suplentes Deputados Carlos Santana, Francismar Pontes, Pastor Cleiton Collins, Rildo Braz e Teresa Leitão, para Reunião Extraordinária da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática, a ser realizada no **dia 28 de novembro de 2012, às 11 horas**, na sala da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática, localizado no 2º andar do Anexo I desta Assembleia Legislativa, com a finalidade de discutir os projetos abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 1212/12 que institui no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação- ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, e determina outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº 1213/12 que institui no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação –ATI, Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos- PCCV, e determina outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Recife, 21 de novembro de 2012.

Deputado Diogo Moraes
Presidente da Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática

Parágrafo único. O Poder Executivo, através das suas secretarias e órgãos, implantará o programa e apresentará as Prefeituras do Estado, promovendo parcerias que integrem a aplicabilidade das medidas visando à participação de todos os seguimentos sociais e da Imprensa.

Art. 4º

III - Cassação da Inscrição Estadual e impedimento do Alvará de Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros."

Em que pese a louvável iniciativa do autor do projeto de lei em tela, que tem por finalidade a proteção da saúde e da segurança dos consumidores Pernambucanos, em especial das crianças e dos adolescentes, vejo-me obrigado a vetá-la parcialmente, em estrito respeito aos ditames constitucionais.

O presente veto tem por fundamento a contrariedade ao disposto nos incisos I, II e VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. Eis a dicção dos citados dispositivos."

2. Parecer do Relator

A matéria vem arrimada no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual. O veto ora em análise merece ser confirmado por essa Casa Legislativa, vez que efetivamente ocorreu ofensa ao disposto nos incisos I, II e VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. Houve, no caso presente, especificamente quanto aos dispositivos vetados, ofensa à competência reservada ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo nas supramencionadas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 984/2012.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3375/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012
Autor: Deputado Henrique Queiroz

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR Hospital Senador Antônio Farias, as instalações da Unidade Hospitalar do Município de Cortês, situado no Bairro de Nova Cortês, às margens da Rodovia PE-85. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que visa denominar Hospital Senador Antônio Farias, as instalações da Unidade Hospitalar do Município de Cortês, situado no Bairro de Nova Cortês, às margens da Rodovia PE-85. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas

competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 239 da Constituição Estadual, posto que o homenageado, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, já faleceu.

Todavia, faz-se necessário proceder algumas alterações na redação do projeto de lei ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação da seguinte Emenda Supressiva:

Emenda Supressiva nº01
ao Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012

Ementa: Suprime o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012.
Art. 2º Renumeram-se os demais artigos. Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, com Emenda Supressiva apresentada pelo relator.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 992/2012, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, com a Emenda Supressiva apresentada pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3376/2012

Projeto de Resolução nº 1148/2012
Autor: Deputado Guilherme Uchôa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cônsul Geral da República Federal da Alemanha em Recife, Economista Thomas Wülfing. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1148/2012, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cônsul Geral da República Federal da Alemanha em Recife, Economista Thomas Wülfing.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister salientar que, por representar um título *honoris causa*, entende-se não haver a exigência de o agraciado possuir nacionalidade brasileira, visto que este visa tão-somente, consoante explicitado no art. 271 do Regimento Interno dessa Casa: *"reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco"*.

Assim, é importante destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, ressaltando sua extensa participação e importantes contribuições no meio econômico e no desenvolvimento do nordeste brasileiro, em especial ao estado de Pernambuco.

Destaque-se, por fim, que restaram atendidas todas as exigências constantes no artigo 274 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1148/2012, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1148/2012, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3377/2012

Substitutivo nº 01/2012, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de mesma autoria
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA FIXAR NOVOS VALORES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.174, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE FIXA NOVOS VALORES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPE-TÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALI-DADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2012, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de mesma autoria.

A proposição principal objetiva fixar novos valores de vencimento base dos cargos públicos que indica, no sentido de proporcionar maior satisfação aos servidores do Estado de Pernambuco, reajustando a remuneração e majorando gratificações dos vários cargos indicados em seu texto.

Já o Substitutivo visa a alteração do Projeto de Lei Complementar nº 1.174, de 6 de novembro de 2012, que fixa novos valores de vencimento base dos cargos públicos que indica. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *"Art. 25.*
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*: *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
.....
II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;" Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2012, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Recife, 28 de novembro de 2012

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Substitutivo nº 01/2012, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Diogo Moraes, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3378/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO E DE RENOVAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME § 2º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS §§ 1º E 2º DO ART. 4º ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica.

Pretendo o presente projeto a ceder, gratuitamente, ao Município de Cabrobó, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso dos imóveis abaixo indicados:
I - Hospital Dr. Arnaldo Vasconcelos de Alencar;
II - Posto de Saúde de Santa Cruz;
III - Posto de Saúde de Badajó;
IV - Posto de Saúde de Bananeira;
V - Posto de Saúde de Tolda;
VI - Posto de Saúde Novo Murici. A cessão de uso que se pretende realizar reflete o compromisso do Governo em reduzir os desnveis na prestação dos serviços de saúde em todo o território do Estado, por meio de parcerias vitoriosas com os municípios na transferência e compartilhamento de responsabilidades.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A concessão de uso é contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso, em condições específicas, de determinado bem público. No caso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, desafetados do uso público, é necessária prévia autorização legislativa, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º da Constituição Estadual. Ademais, o § 2º do art. 4º da Carta Estadual exige a previsão de prazo de duração para a concessão e que sua renovação também ocorra mediante prévia autorização legislativa. Os requisitos acima referidos encontram-se atendidos, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do projeto de lei em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3379/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO E DE

RENOVAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME § 2º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS §§ 1º E 2º DO ART. 4º ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica.

Pretendo o presente projeto a ceder, gratuitamente, à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso dos imóveis localizados na Rua Professor Jaime da Fonte, números 25 e 40, Bairro de Santo Amaro, no Município do Recife, neste Estado. A cessão cessão destinar-se-á à construção de um novo acesso projetado para a sede da COMPESA, localizada na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, Bairro de Santo Amaro, no Município do Recife.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A concessão de uso é contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiro o uso, em condições específicas, de determinado bem público. No caso de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Pernambuco, desafetados do uso público, é necessária prévia autorização legislativa, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º da Constituição Estadual. Ademais, o § 2º do art. 4º da Carta Estadual exige a previsão de prazo de duração para a concessão e que sua renovação também ocorra mediante prévia autorização legislativa. Os requisitos acima referidos encontram-se atendidos, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação do projeto de lei em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012, de autoria do Governador do Estado.

Zé Mauricio
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Zé Mauricio.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 3380/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 14.319, DE 27 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PRÊMIO DE DEFESA SOCIAL – PDS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. O PDS é uma premiação por resultados, destinado aos policiais civis e militares do Estado lotados e em exercício na Secretaria de Defesa Social, e em seus órgãos operativos, e na Secretaria da Casa Militar em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI. A justificativa da Proposição ora em análise destaca o seguinte:

“A presente proposição visa aprimorar a premiação por resultados, destinada aos policiais civis e militares do Estado, lotados e em exercício na Secretaria de Defesa Social e em seus órgãos operativos e na Secretaria da Casa Militar, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI.

Com o novo modelo de gestão por resultados, implantado pelo Governo do Estado de Pernambuco, o programa Pacto pela Vida precisa estimular os policiais civis e militares do Estado na busca da redução da violência.

A iniciativa estimula, por meio da premiação do mérito, os servidores envolvidos nas ações destinadas à redução dos índices de criminalidade no Estado de Pernambuco e, ao mesmo tempo, reconhece o trabalho que vem sendo por eles desempenhado. ”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes:** *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)* Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”* Por outro lado, observo que a matéria versada no projeto de lei ora em análise é de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, posto que trata de *“criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo”* e de *“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade”*, nos termos dos incisos II e IV do §1º do art. 19 da Constituição Estadual.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012, de autoria do Governador do Estado.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 3381/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2012
Autor: Deputado João Fernando Coutinho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR Rodoviária Estadual Juiz Múcio Aguiar, o Terminal Rodoviário Estadual localizado no município de Palmares. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2012, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, que visa denominar Rodoviária Estadual Juiz Múcio Aguiar, o Terminal Rodoviário Estadual, localizado no município de Palmares. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes:** *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)* Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 239 da Constituição Estadual, posto que o homenageado, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, já faleceu. Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2012, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho.

Daniel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2012, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 3382/2012

Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE O FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO – FUPES-PE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, e dá outras providências. Consoante justificativa governamental encaminhada: *“Pernambuco vive o melhor momento de seus últimos 50 anos em volume de novos investimentos públicos e privados. Com numerosos projetos de infraestrutura, a chegada de empreendimentos estruturadores e de empreendimentos privados, a realização da Copa do Mundo de 2014, entre tantas outras iniciativas. É certo que registraremos, nesta próxima década, forte dinamismo e expressivas taxas de crescimento da economia estadual.*

No entanto, este cenário econômico, se por um lado é altamente promissor, por outro pode ser criticamente excludente e desequilibrado para alguns segmentos produtivos e para algumas regiões do Estado.

Assim, é preocupação deste Governo, viabilizar mecanismos para que a micro e pequena indústria, o comércio, os fornecedores de bens e serviços e os produtores rurais tenham maior presença nos espaços que se abrem nas diversas cadeias produtivas. Isto, por meio do acesso ao crédito, qualificação profissional, capacitação, modernização tecnológica dos empreendimentos e do incentivo à formação de parcerias e joint ventures com empresas detentoras de tecnologia e de qualificação técnica.

Com essa finalidade foi inaugurada em agosto de 2011 a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A-AGEFEPE, instituição financeira estadual, que herda posição outrora designada ao extinto Banco do Estado de Pernambuco S.A-BANDEPE. Suas atividades são norteadas pelas políticas públicas direcionadas para agir de forma inovadora em favor da atividade empresarial do Estado, por meio da concessão planejada de crédito e financiamentos e da implementação de operações que atendam às prioridades estabelecidas no Plano de Governo.

O FUPES- PE, anteriormente gerido pelo BANDEPE, configura-se como importante mecanismo para a AGEFEPE desenvolver suas ações de inclusão econômica e social e como importante instrumento de reduzir as desigualdades econômicas e sociais que ainda persistem no território estadual.

A reativação do FUPES-PE contribuirá para consolidar a política de democratização do acesso ao crédito, que vem sendo construída de forma associada e complementar a outras políticas de desenvolvimento e que dará condições à AGEFEPE de destinar ao micro e pequeno empreendedor, créditos diferenciados dos usualmente praticados pelas instituições financeiras, em ações sintonizadas com as reais necessidades do Estado. ” A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes:** *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)* Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”* Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis:* *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)*

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;” Portanto, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo.

Aluisio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Aluisio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 3383/2012

Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 14 DE MAIO DE 2008, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012, de autoria do Governador do Estado.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar alterar a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e dá outras providências. As justificativas foram explicitadas da seguinte forma na Mensagem Governamental:

“Essa alteração decorre das imposições sociais e transformações do mundo moderno, de maneira que a proposta vislumbra melhor selecionar o corpo de pessoal do referido Quadro, buscando candidatos que possuam maior conhecimento técnico para iniciar o processo de formação profissional, permitindo ao candidato, por já possuir formação jurídica, qualificação intensa e específica na área de segurança pública, possibilitando, no futuro, o exercício das atribuições com maior precisão técnica.

Em qualquer nível hierárquico que ocupar, o Policial Militar atua invariavelmente com o conhecimento jurídico no exercício de sua atividade profissional, pois seu principal instrumento de trabalho são as normas legais, sejam elas penais, processuais penais, constitucionais, administrativas ou civis, almejando obter o seu fiel cumprimento em defesa da sociedade, com vistas à supremacia do interesse público e da preservação da ordem pública. Nesse contexto é que reside a importância da formação jurídica na atividade policial, pois há a aplicação prática diária do Direito nos atos e nas ações do Policial Militar, que possui contato diuturno com o cidadão.

Ademais, com a exigência do Curso de Bacharelado em Direito como requisito para ingresso haverá redução do tempo de curso de formação, sem prejudicar a capacitação profissional, gerando economia aos cofres públicos, pois atualmente quase metade da carga horária dos cursos de formação é destinada a apresentar os conhecimentos básicos da área jurídica, o que será suprido a partir da nova exigência.

Assim, os benefícios são esperados tanto para a sociedade quanto para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, além de prestigiar os candidatos ao Oficialato que possuem conhecimento de nível superior, permitindo maximizar as possibilidades de sucesso na profissionalização, desempenhando as atribuições legais com vistas à melhoria dos serviços de segurança pública prestados à sociedade pernambucana.

Nesse sentido, apresentar à sociedade uma atividade policial mais capacitada tecnicamente é permitir que o policial atue em favor do Estado e no alcance de suas competências, habilitando-o a decidir corretamente, na medida da razoabilidade, da legalidade, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Ademais, são propostas alterações na Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que objetivam conferir maior segurança na participação dos candidatos nos concursos realizados para o ingresso nas Corporações Militares do Estado de Pernambuco.” Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, III e IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

III – fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1211/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3384/2012

Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS, PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS OCUPANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - QSTI, DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, VINCULADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SADE, E DETERMINAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, para os empregados públicos ocupantes do Quadro Suplementar de Tecnologia da Informação - QSTI, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração – SADE, e determinar outras providências. Conforme salientado na Mensagem Governamental:

“A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização por meio da organização das estruturas salariais e da implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos. Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCS.” Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1212/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3385/2012

Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - GOTIC, ORA ESTABELECIDO, DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, VINCULADA À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SAD, E DETERMINAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação - GOTIC, ora estabelecido, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, e determinar outras providências. Conforme salientado na Mensagem Governamental:

“A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização por meio da organização das estruturas salariais e da implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos. Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCS.” Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1213/2012, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 3386/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA IRRIGAÇÃO PARA TODOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2012, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Irrigação para Todos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Consoante justificativa governamental, o Programa “Irrigação para Todos”, consiste em parceria com os pequenos produtores da agricultura familiar, tendo por objetivo a implantação de áreas de produção agrícola, por meio do fornecimento de irrigação comunitária, de assistência técnica, de extensão rural, de regularização fundiária e de gestão com sustentabilidade.

Ademais, observa-se que o Programa de “Irrigação para Todos” busca a inclusão social, sendo mais uma iniciativa do Governo do Estado, em benefício aos pequenos produtores da agricultura familiar, que desenvolvem suas atividades em áreas de sequeiro, e que não muito raro sofrem com as secas que agravam a produção agrícola.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas

O presente substitutivo obrigam as corretoras e cartórios de imóveis a afixar em seus estabelecimentos cartaz informando acerca dos descontos concedidos nos emolumentos devidos pelos atos praticados referentes à escritura pública, quando da aquisição do primeiro imóvel para fins residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O cartaz deverá, de forma destacada, ser fixado em local visível ao público, preferencialmente na recepção, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, com no mínimo, 2 cm, contendo a seguinte informação:

“ Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo sistema financeiro da habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 290 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Conforme o caso, as infrações às normas desta lei ficam sujeitas às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990. E a fiscalização será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

A aprovação do presente substitutivo possibilitará transparência ao consumidor, permitindo acesso à informação para que o cidadão tenha conhecimento dos seus direitos.

Posto isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2012, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 930/12, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti.

Pedro Serafim Neto Deputado
3 – Conclusão da Comissão
Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2012, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 930/12, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti.
Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 22 de novembro de 2012.
Presidente: Diogo Moraes. Relator : Pedro Serafim Neto. Favoráveis os (4) deputados: Diogo Moraes, Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 3397/2012

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Ciências Tecnologia e Informática o Projeto de Lei Ordinária nº 960/2012, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, em repartições públicas, hospitais, pronto-socorros, e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos localizados em Pernambuco, de cartazes divulgando a população o número de telefone, “email”, “site” e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e dá outras providências;

1.2- O projeto em tela, através do Parecer nº 2985/2012, recebeu da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, um Substitutivo de nº 01, que, nos termos regimentais, prioritariamente, deve ser analisado por esta Comissão de Ciências Tecnologia e Informática;

1.3- A proposição principal encontra-se em tramitação nesta Assembleia Legislativa, em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

2.1 - O Projeto de Ordinária nº 960/2012, da lavra do Deputado Odacy Amorim, dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, em repartições públicas, hospitais, pronto-socorros, e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos localizados em Pernambuco, de cartazes divulgando a população o número de telefone, “email”, “site” e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, e dá outras providências;

2.2 – A douta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, através do Parecer nº 2985/2012, analisou a constitucionalidade e legalidade do Projeto em tela, optando por adotar um Substitutivo de nº 01, para aprimorar a redação original;

2.3 – A matéria em apreço visa, através de uma melhor divulgação e esclarecimentos, estimular a população sobre as práticas de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, como também de doação de sangue;

2.4 – Tratando-se, indubitavelmente, de uma medida que tem o objetivo primordial de salvar e prolongar vidas humanas, o Relator é de opinião no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, anexo ao Parecer nº 2985/2012, daquela Comissão.

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão
Os membros da Comissão de Ciências Tecnologia e Informática, infra-assinados, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opinam pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Ordinária nº 960/2012, assinado pelo Deputado Odacy Amorim, na forma do Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 22 de novembro de 2012.
Presidente: Diogo Moraes.

Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (4) deputados: Diogo Moraes, Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 3398/2012

1 – Relatório

Vem a esta Comissão de Ciências, Tecnologia e Informática o Substitutivo nº 01/2012, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2012, de autoria do Deputado Luciano Siqueira, para análise e emissão de parecer.

A proposição altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2012 que obriga as empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do Estado de Pernambuco, a manterem serviços telefônicos de atendimento ao consumidor, gratuito de acordo com as normas do decreto Federal nº 6.523/2008.

2 – Parecer do Relatório

O substitutivo nº 01/2012 altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2012, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original. A presente iniciativa legislativa visa regulamentar nova prática empresarial, as chamadas “compra coletiva” no Estado de Pernambuco, levando em consideração que a abrangência alcançada pela oferta de bens e serviços pela web atinge de forma difusa diversas pessoas em locais diferentes numa simultaneidade e velocidade que potencializam a geração de danos.

A proposição, ora analisada, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do Estado de Pernambuco, a manterem serviços telefônicos de atendimento ao consumidor.

As empresas, que exploram o referido serviço, deverão manter serviço telefônico gratuito de atendimento ao consumidor. E as informações sobre a localização da sede física da empresa deverão constar na página eletrônica da mesma.

Vale salientar que, as ofertas apresentadas deverão conter no mínimo: a quantidade mínima de compradores para a liberação oferta, o prazo para a utilização da oferta por parte do comprador de forma destacada, o endereço e telefone da empresa responsável; e quando a oferta consistir em tratamento estético ou assemelhados, deverá constar no anúncio as contra indicações para sua utilização.

Conforme o caso, as infrações às normas desta lei ficam sujeitas às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990. E a fiscalização será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Então, a aprovação do presente substitutivo minimizará danos ao consumidor e efetivará os seus direitos básicos, uma vez que o acesso a informação na página eletrônica será ampliado e os serviço telefônico será gratuito. Posto isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2012, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1042/12, de autoria do Deputado Luciano Siqueira.

Mavíael Cavalcanti Deputado
3 – Conclusão da Comissão
Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2012, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1042/12, de autoria do Deputado Luciano Siqueira.
Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 26 de novembro de 2012.
Presidente: Diogo Moraes. Relator : Mavíael Cavalcanti. Favoráveis os (4) deputados: Diogo Moraes, Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 3400/2012

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1182/2012 Autoria: Poder Executivo
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 141 de 08 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição ora em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.
2. Parecer do Relator
2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa ceder

o direito de uso dos imóveis, localizados no Município de Cabrobó, visando à transferência dos serviços de saúde ao município que, desde 1997, vem administrando os bens com o zelo necessário, por meio da cessão operada pela Lei Estadual nº 11.504, de 18 de dezembro de 1997, neste Estado;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, o Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade proceder a descentralização da gestão das ações e serviços de saúde naquele Município, conforme contido no caput do art. 1º a seguir especificados

I - Hospital Dr. Arnaldo Vasconcelos de Alencar;

II - Posto de Saúde de Santa Cruz;

III - Posto de Saúde de Badajó;

IV - Posto de Saúde de Bananeira;

V - Posto de Saúde de Tolda; e

VI - Posto de Saúde Novo Murici;

2.3- A cessão de uso do Direito de uso dos imóveis objeto da presente Lei, será celebrada a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, exclusivamente, para o fim especificado no art. 2º, obrigando-se o Município de Cabrobó a dar a destinação devida aos bens cedidos, e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos;

2.4- Neste contexto, a cessão do direito de uso dos imóveis pretende realizar o compromisso do Governo em reduzir os desníveis na prestação dos serviços de saúde em todo o território do Estado, por meio de parcerias vitoriosas com os municípios na transferência e compartilhamento de responsabilidades;

2.5- Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período somente se dará através de edição de Lei;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a cessão de direito de uso dos imóveis especificados no art. 1º, com a finalidade de proceder descentralização da gestão das ações e serviços de saúde no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.***

Mavíael Cavalcanti Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1182/2012, de autoria do Poder Executivo.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de novembro de 2012.
Presidente: Aluísio Lessa. Relator : Mavíael Cavalcanti. Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3401/2012

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1189/2012 Autoria: Poder Executivo
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1189/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 143 de 13 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator
2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa ceder à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o direito de uso dos imóveis localizados na Rua Professor Jaime da Fonte, números 25 e 40, Bairro de Santo Amaro, no Município do Recife, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, nos termos disposto no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado;
2.2- Conforme mensagem governamental, a presente proposição objetiva regulamentar a cessão de direito de uso de imóveis, em favor da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, destinada à construção de um novo acesso projetado para a sede da COMPESA, localizada na Avenida Cruz Cabugá, 1387, Bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife ;
2.3- Para efeito da presente Lei, a cessão de uso dos imóveis dar-se-á a título gratuito, pelo prazo de 30 (trinta) anos, destinados exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida, e bem assim a mantê-

los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos, Findo o prazo de vigência da cessão de uso, a sua renovação para novo período somente dar-se-á por meio de edição de Lei específica;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa realizar a cessão de direito de uso dos imóveis de sua propriedade destinados à construção de um novo acesso projetado para a sede da Companhia Pernambucana de Saneamento- COMPESA, no Município do Recife, neste Estado.***

Aluísio Lessa Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1189/2012, de autoria do Poder Executivo
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de novembro de 2012.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Aluísio Lessa. Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Zé Maurício..

Parecer N° 3402/2012

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1195/2012 Autoria: Poder Executivo
EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.319, DE 27 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PRÊMIO DE DEFESA SOCIAL – PDS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1195/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 144 de 14 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator
2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar alterar a Lei nº 14.319, de 21 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental, as alterações contidas na presente Lei consistem basicamente em aprimorar a premiação por resultados, destinada aos policiais civis e militares do Estado, lotados e em exercício na Secretaria de Defesa Social e em seus órgãos operativos e na Secretaria da Casa Militar, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI;

2.3- A presente medida objetiva regulamentar o novo modelo de gestão por resultados, implantado pelo Governo do Estado de Pernambuco, do Programa Pacto pela Vida com a finalidade de estimular os policiais civis e militares do Estado na busca da redução da violência, no Estado;

2.4- A proposição em análise visa estimular por meio da premiação do mérito, os servidores envolvidos nas ações destinadas à redução dos índices de criminalidade no Estado de Pernambuco e, ao mesmo tempo, reconhecer o trabalho que vem sendo por eles desempenhado;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.319, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o Prêmio de Defesa Social – PDS, no âmbito do Estado de Pernambuco, ao tempo que regulamenta novas medidas que servirão de estímulo aos policiais civis e militares do Estado, lotados e em exercício na Secretaria de Defesa Social e em seus órgãos operativos e na Secretaria da Casa Militar, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, no âmbito do Estado de Pernambuco.***

Mavíael Cavalcanti Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1195/2012, de autoria do Poder Executivo
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de novembro de 2012.
Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3403/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1209/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUÇO – FUPES-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1209/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 147 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa fornecer suporte financeiro à execução de programas prioritários do Estado e será vinculado à Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, sob a forma de unidade orçamentária integrante da Administração Indireta;

2.2- Conforme mensagem governamental, a proposição ora em análise tem por finalidade viabilizar mecanismos para que a micro e pequena indústria, o comércio, os fornecedores de bens e serviços e os produtores rurais tenham maior presença nos espaços que se abrem nas diversas cadeias produtivas. Tendo como base, o acesso ao crédito, qualificação profissional, capacitação, modernização tecnológica dos empreendimentos e do incentivo à formação de parcerias e joint ventures com empresas detentoras de tecnologia e de qualificação técnica;

2.3- Com essa finalidade foi inaugurada em agosto de 2011 a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A-AGEFEPE, instituição financeira estadual, que herda posição outrora designada ao extinto Banco do Estado de Pernambuco S.A-BANDEPE. Suas atividades são norteadas pelas políticas públicas direcionadas para agir de forma inovadora em favor da atividade empresarial do Estado, por meio da concessão planejada de crédito e financiamentos e da implementação de operações que atendam às prioridades estabelecidas no Plano de Governo;

2.4- O FUPES-PE, anteriormente gerido pelo extinto BANDEPE, configura-se como importante mecanismo para a AGEFEPE desenvolver suas ações de inclusão econômica e social e como importante instrumento de reduzir as desigualdades econômicas e sociais que ainda persistem no território estadual;

2.5- A reativação do FUPES-PE contribuirá para consolidar a política de democratização do acesso ao crédito, que vem sendo construída de forma associada e complementar a outras políticas de desenvolvimento e que dará condições à AGEFEPE de destinar ao micro e pequeno empreendedor, créditos diferenciados dos usualmente praticados pelas instituições financeiras, em ações sintonizadas com as reais necessidades do Estado;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa viabilizar mecanismos para que a micro e pequena indústria, o comércio, os fornecedores de bens e serviços e os produtores rurais tenham maior presença nos espaços que se abrem nas diversas cadeias produtivas, bem como, por meio do acesso ao crédito, qualificação profissional, capacitação, modernização tecnológica dos empreendimentos e do incentivo à formação de parcerias com empresas detentoras de tecnologia e de qualificação técnica, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Zé Maurício.
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1209/2012, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Zé Maurício..
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3404/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1212/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INS-

TITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1212/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 150 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa instituir no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, e determina outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental, o Projeto de Lei ora em análise objetiva modificar e regulamentar, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, para os empregados públicos ocupantes do Quadro Suplementar de Tecnologia da Informação - QSTI, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual, bem como as disposições da Lei n.º 12.985, de 2 de Janeiro de 2006, e alterações;

2.3- O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos empregados públicos que indica, suas atribuições e salários, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando, ainda, aspectos de titulação ou qualificação profissional, e de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

2.4- Para efeito da presente Lei Complementar, o Quadro Suplementar de que trata o caput deste artigo será integrado pelos empregados públicos de que trata o art. 6º da Lei nº 12.985/2006, que serão incorporados por red denominação, os atuais cargos de idêntica natureza e níveis, a seguir descritos: Assistente em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – AsGTIC, de nível médio; e Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – AGTIC, de nível superior;

2.4- A presente proposição dará continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização por meio da organização das estruturas salariais e da implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos;

2.5- Oportuno, ressalta-se que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCS;

2.6- As funções relacionadas aos empregados públicos de que trata o art. 1º, a sua síntese de atribuições e as suas prerrogativas institucionais, serão definidas em decreto específico, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos;

2.7- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias;

2.8- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais para que o Governo do Estado possa instituir, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, para os empregados públicos ocupantes do Quadro Suplementar de Tecnologia da Informação - QSTI, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual, bem como as disposições da Lei n.º 12.985, de 2 de Janeiro de 2006, e alterações, neste Estado de Pernambuco.**

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1212/2012, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3405/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1213/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1213/2012 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 151 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura, visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa instituir, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e determina outras providências;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, a proposição em análise objetiva modificar e regulamentar no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação - GOTIC, ora estabelecido, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei nº 12.985, de 2 de Janeiro de 2006, e alterações;

2.3- O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar estabelece a nova estrutura de carreira do cargo público que indica, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando, ainda, aspectos de titulação e de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

2.4- A presente Lei Complementar tem por princípios básico da continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização por meio da organização das estruturas salariais e da implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP;

2.5- É importante destacar, que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCS;

2.6- As funções relacionadas ao cargo de que trata o art. 1º, a sua síntese de atribuições, as suas prerrogativas institucionais, e os seus requisitos de ingresso serão definidos em decreto específico, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos;

2.7 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias;

2.8- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais para que o Governo do Estado possa instituir, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação - GOTIC, ora estabelecido, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, vinculada à Secretaria de Administração - SAD, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei nº 12.985, de 2 de Janeiro de 2006, e alterações. Ainda, cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCV, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Zé Maurício.
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1213/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Zé Maurício..
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3406/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1214/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA IRRIGAÇÃO PARA TODOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1214/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 152 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa instituir o **PROGRAMA IRRIGAÇÃO PARA TODOS**, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental, o Programa Irrigação para Todos tem por objetivo beneficiar os pequenos produtores de agricultura familiar das regiões de sequeiros deste Estado, que se enquadrem nos seguintes critérios: Ter renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo; Residir em área de terra próxima a pontos de água, como os leitos de rios, os poços, os açudes e as barragens de chuvas; e renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

2.3-Para maior clareza, o pequeno produtor da agricultura familiar: é aquele que pratica atividades no meio rural, que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, que tenha renda familiar originada do setor, área de cultivo sob regime de chuvas; e renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

2.4-De acordo com o disposto na presente Lei em seu art. 5º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Irrigação para Todos, composta pelos seguintes membros abaixo especificado nos incisos:

I - Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, que a coordenará;

II - Secretário da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário de Planejamento e Gestão;

V - Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos;

VI - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

VII - Secretario de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VIII - Secretário de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo; e

IX – Procurador Geral do Estado;

2.5- O Programa de Irrigação para Todos busca a inclusão social, sendo mais uma iniciativa do Governo do Estado, em benefício aos pequenos produtores da agricultura familiar, que desenvolvem suas atividades em áreas de sequeiro, e que não muito raro sofrem com as secas que agravam a produção agrícola;

2.6-O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os Municípios, a União, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei para inclusão do Programa Irrigação Para Todos no Plano Plurianual e no Orçamento Fiscal do Estado;

2.7-A presente Lei será regulamentada por decreto, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências, bem como às normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora do Programa Irrigação para Todos;

2.8-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com o estabelecimento de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado, possa instituir no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Irrigação para Todos, que consiste em parceria com os pequenos produtores da agricultura familiar, que tem por objetivo a implantação de áreas de produção agrícola, por meio do fornecimento de irrigação comunitária, de assistência técnica, de extensão rural, de regularização fundiária e de gestão com sustentabilidade, no Estado de Pernambuco.**

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1214/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3407/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1219/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1219/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 157 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa prorrogar por prazo indeterminado a vigência da alíquota de 12% (doze por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com veículos novos, conforme relacionados no Anexo Único da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, bem como com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da NBM/SH, nos termos da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, neste Estado;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, a proposição ora em discussão tem por finalidade dar continuidade a prorrogação contida nos termos da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, no tocante ao período de 1º de abril de 2002 a 31 de dezembro de 2012 e a partir de 1º de janeiro de 2013, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que passa a ser a mesma de 12% (doze por cento) nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com os veículos automotores novos e com veículos novos motorizados, tipo motocicleta;

2.3- Como é sabido, a não prorrogação do período de vigência da alíquota de 12% (doze por cento), acarretaria grande prejuízo na comercialização dos referido veículos, que seriam restabelecidas as alíquotas de 17% (dezessete por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), do ICMS, conforme o caso, nas mencionadas operações, podendo ocorrer um significativo aumento no preço dos citados veículos, com a decorrente queda na venda desses produtos e, em consequência, na arrecadação do imposto estadual;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa prorrogar por prazo indeterminado a vigência da alíquota de 12% (doze por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias com veículos automotores novos, a exemplo também do tipo motocicleta, conforme relacionados no Anexo Único da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Zé Maurício.
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1219/2012, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente em exercício: Zé Maurício..
Relator : Zé Maurício..
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3408/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1220/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR O SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AOS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS, E ALTERA A LEI Nº 10.973, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1220/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 158 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Governo do Estado possa instituir o Sistema de Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aos respectivos Fundos Municipais, objetivando viabilizar repasses financeiros para cofinanciamento das ações continuadas de programas de proteção, de programas socioeducativos em meio aberto e de atendimento inicial, executadas por entidades de atendimento governamentais e não governamentais, e altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993;

2.2- Conforme mensagem governamental, a proposição ora em análise tem por finalidade modificar dispositivos da Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, ao tempo em que o Governo do Estado institui o Sistema de Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aos respectivos Fundos Municipais, objetivando viabilizar repasses financeiros para financiamento das ações continuadas de programas de proteção, de programas socioeducativos em meio aberto e de atendimento inicial, executadas por entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

2.3- Para efeito da presente Lei, a proposição fundamenta-se no princípio de prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado nos termos do art. 227 da Constituição Federal, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

2.4- Ademais, neste sentido, o Governo do Estado de Pernambuco tem buscado fortalecer a cooperação técnica e financeira com os municípios, no que se refere às ações e programas protetivos e socioeducativos, sendo a transferência fundo a fundo ora proposta instrumento apto a efetuar repasses regulares e programados de recursos para os municípios, como forma de cofinanciar as ações e

programas mencionados, a fim de garantir a execução da política de atendimento para a criança ao adolescente, com base no disposto nos arts. 86, 88 incisos I e IV e art. 256, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2.5- Para maior clareza, o art. 5º da presente Lei determina que para receber os recursos estabelecidos nesta Lei, as entidades de atendimento governamentais e não governamentais devem cumprir as exigências constantes do art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990, com as modificações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como nos termos do inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, bem como obedecer às normas referentes ao funcionamento das entidades e ao acesso a recursos financeiros exigidos pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.6- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na Lei instituidora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e na Lei de criação do Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo a Fundo;

2.7- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com o estabelecimento de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa atender às recomendações adotadas pelo sistema congênere de transferências desses recursos pelo Governo Federal aos Fundos Estaduais e Municipais, tendo em vista a necessidade para o procedimento, é que veio a necessidade do Estado instituir o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aos respectivos Fundos Municipais, ao tempo, que determinou medidas para alterar a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1220/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3409/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2012
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.768, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O CHAPÉU DE PALHA – EMERGENCIAL DE ESTIAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2012, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 165 de 20 de novembro de 2012, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.768, de 27 de setembro de 2012, que instituiu o Chapéu de Palha – Emergencial de Estiagem, e dá outras providências;

2.2- Conforme mensagem governamental, as alterações contidas na presente Lei consistem basicamente em aprimorar o Chapéu de Palha-Emergencial de Estiagem, tendo em vista as suas peculiaridades em relação aos demais;

2.3- A alteração da presente Lei fará com que o Chapéu de Palha-Emergencial de Estiagem atenda, de forma mais satisfatória, às famílias dos agricultores, residentes nos Municípios deste Estado que tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pela União Federal entre janeiro e outubro de 2012;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.768, de 27 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Chapéu de Palha – Emergencial de Estiagem, no âmbito do Estado de Pernambuco, ao tempo que regulamenta novas medidas que servirão para atender, de forma mais satisfatória, às famílias dos agricultores, residentes nos Municípios deste Estado que tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pela União Federal entre janeiro e outubro de 2012, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2012, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Mavíael Cavalcanti.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Zé Maurício..

Parecer N° 3410/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia do Rotariano.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o dia do Rotariano, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de fevereiro.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a divulgar a presente Lei no Diário Oficial e em todos os documentos oficiais com timbre do Poder Público Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3411/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Cardiopatia Congênita e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a realizar-se, anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre Semana Estadual de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3412/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1174/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Fixa novos valores de vencimento base dos cargos públicos que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base do cargo público de Jornalista, integrante do Grupo Ocupacional Comunicação – “GC”, passam a ser os definidos no Anexo I, a partir das datas nele indicadas, sendo estas 1º de setembro de 2012 e 1º de junho de cada ano, do biênio 2013/2014.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de que trata o *caput* ficam vinculados, para todos os efeitos legais, funcionais e administrativos, à Secretaria de Imprensa.

Art. 2º Os valores nominais de vencimento base do cargo público de Assessor Jurídico do Estado, de simbologia “AJE”, passam a ser os definidos no Anexo II, a partir das datas nele indicadas, sendo estas 1º de setembro de cada ano do triênio 2012/2014.

§ 1º Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo de que trata o *caput* o início do processo de avaliação de desempenho, visando à promoção na respectiva carreira, com eventuais efeitos financeiros decorrentes a contar de 1º setembro de 2013, e cujos critérios serão definidos em decreto.

§ 2º Para efeito da promoção referida no § 1º, o servidor deverá satisfazer, além dos critérios de avaliação de desempenho, o critério de efetivo tempo de serviço público prestado, computado desde a sua respectiva data de admissão, a intervalos não inferiores a 10 (dez) anos.

Art. 3º Os valores nominais de vencimento base dos cargos legalmente declarados em extinção e das gratificações de exercício, incentivo ou adicionais, todos adiante indicados, ficam reajustados com a aplicação do índice linear de 6% (seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2012:

- I - Professor de Ensino Profissionalizante de Artes e Ofícios, símbolo de nível “PEP”;
- II - Inspetor de Fiscalização Agropecuária, símbolo de nível “IFA”;
- III - Odontólogo, símbolo de níveis “SO-1 a SO-3”;
- IV - Assessor de Coordenação Comunitária, símbolo de nível “ACC”;
- V - Assessor Técnico Administrativo ou de Organização Administrativa, e Cargos Especiais, de nível médio e superior, de simbologia CEX e CE1 a CE9, respectivamente, referidos no art. 14 da Lei Complementar nº 75, de 21 de junho de 2005;
- VI - gratificação de exercício nas agências do trabalho;
- VII - gratificação de exercício nas centrais de atendimento ao cidadão;
- VIII - gratificação pela participação no cadastro e na elaboração da folha de pagamento do Estado de Pernambuco;
- IX- gratificação de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro do Estado de Pernambuco;
- X - gratificação de exercício na Procuradoria Geral do Estado, instituída pela Lei Complementar nº 61, de 15 de julho 2004;
- XI - gratificação de incentivo pela participação na gestão dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços;
- XII – adicional de designação da Guarda Patrimonial;

- XIII - prêmio de produtividade pelo efetivo exercício na Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE;
- XIV - gratificação de exercício na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, instituída pelo §4º do art. 14 da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003; e
- XV - gratificação de incentivo pelo exercício nos postos avançados do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 193, de 9 de dezembro de 2011, será adotado exclusivamente o critério de avaliação de desempenho, não se admitindo critério automático por decurso de prazo, exceto quando da permanência do servidor, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos, na mesma classe na qual fora enquadrado, hipótese em que passará a ocupar faixa salarial inicial da classe imediatamente superior.

Art. 5º Os valores nominais de vencimento base e da gratificação de risco em regime de plantão, atribuídos aos ocupantes dos cargos públicos de Auxiliar em Saúde, de Assistente em Saúde, e de Analista em Saúde, ficam reajustados, a partir do dia 1º de setembro de 2012, com a aplicação linear dos índices adiante indicados:

- I - Auxiliar em Saúde: 6% (seis por cento) no vencimento base e na referida gratificação;
- II – Assistente em Saúde: 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento) no vencimento base e na referida gratificação; e,
- III – Analista em Saúde: 6% (seis por cento) no vencimento base e 10% (dez por cento) na referida gratificação.

Parágrafo único. A partir do dia 1º de dezembro de 2013, o vencimento base e a gratificação de risco em regime de plantão de que trata o *caput* ficam reajustados com aplicação do índice linear de 6% (seis por cento), exceto a gratificação atribuída ao cargo público de Analista em Saúde, exclusivamente, cujo índice de majoração é de 10% (dez por cento).

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 2012, fica fixado em R\$ 4.164,91 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais, e noventa e um centavos) o valor nominal de vencimento base do cargo público de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Art. 7º Ficam reajustados com a aplicação do índice de 6% (seis por cento), a partir de 1º de setembro de 2012, os valores nominais de vencimento base dos cargos cujos respectivos servidores ocupantes não sejam beneficiários de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e que percebam vencimentos, excluídas as vantagens pessoais, nos termos da alínea “b” do art. 1º da Lei Complementar n.º 13, de 30 de janeiro de 1995, integrados, exclusivamente, por vencimento base e respectiva gratificação de representação, esta última havendo sido ou não objeto da conversão em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, consoante determinação do art. 14 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.

Art. 8º O art. 8º da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Administrativa e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º.....

§ 1º A cessão de que trata o *caput* dependerá, sempre, de prévia anuência do Secretário de Administração, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) do quantitativo de cargos da Carreira de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º”

Art. 9º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de que trata o art. 6º da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, ficam fixados, a partir de 1º de novembro de 2012, em R\$ 2.246,68 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 2.496,29 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) para os de nível médio e superior, respectivamente, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas aulas mensais.

Art. 10. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Revoga-se o art. 34 da Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO – I

TABELAS DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE JORNALISTA, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL
COMUNICAÇÃO – “GC”

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2012	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
GC – 1	2.045,67
GC – 2	2.332,07
GC – 3	2.658,56
GC – 4	3.030,75

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2013	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
GC – 1	2.168,41
GC – 2	2.515,36
GC – 3	2.917,82
GC – 4	3.384,67

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
GC – 1	2.298,52
GC – 2	2.758,22
GC – 3	3.309,87
GC – 4	3.971,84

ANEXO – II

TABELAS DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSESSOR JURÍDICO DO ESTADO, DE SIMBOLOGIA – “AJE”

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2012	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
AJE – I	2.572,01
AJE – II	2.932,09
AJE – III	3.342,58
AJE – IV	3.810,54

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2013	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
AJE - I	2.726,33
AJE - II	3.162,54
AJE - III	3.668,54
AJE - IV	4.255,51

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2014	
Símbolo de Nível	Vencimento Base (R\$)
AJE - I	2.889,91
AJE - II	3.467,89
AJE - III	4.161,46
AJE - IV	4.993,76

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3413/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Concede crédito presumido do ICMS a estabelecimento industrial fabricante de bicicletas e suas partes.

Art. 1º No período de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2024, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao estabelecimento industrial fabricante de bicicletas, bem como de suas partes, credenciado nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda, no montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor resultante da apuração normal do imposto.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de decreto, deve regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos produtos industrializados objeto do crédito presumido;

II – à sistemática de apuração adotada; e

III – às condições para sua aplicação e controle.

Art. 3º A fruição do crédito presumido previsto na presente Lei não pode ocorrer cumulativamente com a fruição dos incentivos previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.

Parecer N° 3414/2012

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2012, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, em favor da Secretaria de Defesa Social – SDS, crédito suplementar no valor de R\$ 229.400.000,00 (duzentos e vinte nove milhões e quatrocentos mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações discriminadas no Anexo II, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

ORÇAMENTO FISCAL 2012

EM R\$

ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 -Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.181.0523.2366 -Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo		80.630.000,00
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	62.960.000,00
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0101	17.670.000,00
Atividade:	06.181.0523.2381 -Serviço do Policiamento Civil e Especializado		39.183.000,00
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	25.082.000,00
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0101	14.101.000,00
Atividade:	06.182.1005.0304 -Controle de Incêndio, Prevenção e Atendimento Pré-Hospitalar		54.544.000,00
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	54.509.000,00
	3.3.90.00Outras Despesas Correntes	0101	35.000,00
Atividade:	06.422.1039.4114 -Desenvolvimento de Ações de Proteção a Pessoas		4.594.000,00
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	4.594.000,00
Op. Especial:	06.846.0963.0258 -Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN		50.449.000,00
	3.1.91.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	50.449.000,00
		TOTAL	229.400.000,00

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

ORÇAMENTO FISCAL 2012

EM R\$

ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 -Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.122.0963.4382 -Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		43.806.571,90
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	43.806.571,90
Atividade:	10.302.0963.0297 -Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		8.197.000,00
	3.1.90.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	8.197.000,00
Op. Especial:	12.846.0963.1483 -Contribuições Patronais do Colégio da Polícia Militar ao FUNAFIN		27.017.000,00
	3.1.91.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	27.017.000,00
Op. Especial:	28.846.0963.0256 -Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN		150.379.428,10
	3.1.91.00Pessoal e Encargos Sociais	0101	150.379.428,10
		TOTAL	229.400.000,00

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2012.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral.

Indicações

Indicação N° 5376/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado **UM APELO** ao Exmo. Sr. Governador, Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Exmo Sr. Secretário dos Transportes, Isaltino Nascimento, a Ilma. Sra. Diretora Presidente do DER, Dra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna, **no sentido de viabilizar o asfaltamento do trecho de aproximadamente 7 quilômetros que liga a rodovia**

PE-60 aos distritos de ABREU DO UNA e a praia VÁRZEA DO UNA, no município de São José da Coroa Grande, neste Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Exma. Sra. Prefeita de São José da Coroa Grande, Elianai Buarque, Praça Constantino Gomes, s/n- São José da Coroa Grande - CEP:55.565-000, ao Ilmo. Sr. João Marcolino Gomes e ao Ilmo. Sr. Thomaz Buarque, ambos no loteamento Gameleira – Lotes 13 e 14 – quadra I – em São José da Coroa Grande – CEP:55.565-000.

Justificativa

Antiga reivindicação dos moradores do distrito de ABREU DO UNA, bem como dos turistas e frequentadores da praia de VÁRZEA DO UNA, estamos pleiteando a cobertura asfáltica da via de acesso atual àquelas localidades como uma maneira de facilitar a locomoção dos que buscam o litoral Sul do nosso Estado, onde se destacam as praias do Município de Ribeirão. Aguardamos com ansiedade e também os interessados que este pleito seja brevemente atendido.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2012.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Indicação N° 5377/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos**, ao Exmo. Secretário Estadual de Educação, Dr. **Anderson Gomes**, no sentido envidar esforços visando a **Ampliação do Acervo da Biblioteca Pública**, no município **Ribeirão – PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito **Clovis José Pragana**, praça estacio coimbra 359 -centro / **Ribeirão – PE**, CEP. 55520.000, aos vereadores do município e ao Pastor **Heleno Sebastião da Silva**, Av. Agamenon Magalhães, nº 325, Centro – Ribeirão – PE.

Justificativa

O objetivo principal da Biblioteca é atender às pessoas de todas as faixas etárias e níveis de renda, que não conhecem o processo informativo, estando este processo dividido em três objetivos: 1) Atender prioritariamente às pessoas de baixo poder aquisitivo, excluídos do acesso à informação; 2) incentivar o gosto pela leitura e pela busca do conhecimento; e 3) integrar a comunidade à sociedade da informação. A Biblioteca Comunitária se faz necessária pois é o melhor meio de se levar informação à comunidade, além de promover a expansão cultural, social e religiosa. Sendo bem utilizada, pode-se tornar um ponto de referência para todas as idades e principalmente as que não tem condições de comprar livros para seus estudos. Enfim, um valioso centro de informações mais perto, fácil e cômodo a todos. Considerando o pleito justificado, e tendo em vista a relevância, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2012.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5378/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos**, e ao Secretário de Transporte do Estado de Pernambuco, Sr. **Isaltino Nascimento**, a Secretária Presidente do DER, Sra. **Eryka Maria Vasconcelos Luna**, para implantar um **Terminal de Embarque e Desembarque de Passageiro**, no município de **Santa Cruz do Capibaribe - PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta preposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito **Antônio Figueiroa**, Av. padre zuzinha 178 -centro / **Santa cruz do Capibaribe – PE**, CEP. 56190.000, aos vereadores do município e ao Pastor **Amaro Berto da Silva**, Rua Maria Lira de Moraes, nº 295, Nova Santa Cruz, **Santa Cruz do Capibaribe - PE**, Cep: 55.190-000.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa objetiva a construção de um terminal de embarque e desembarque de transporte alternativo à população de Santa Cruz do Capibaribe, tendo em vista que é considerado um Polo em Confeções e que recebe pessoas de todos os municípios e até mesmo de outros Estados com um considerável movimento do transporte alternativo, que demanda expressivo contingente de passageiros que opta por esse módulo de locomoção, vêm-se esses mesmos usuários, sem um terminal que atenda ao mínimo de conforto, de segurança, de higiene e conservação a que todos têm direito. Ficam expostos ao tempo e assim sendo clamam por um local digno para embarque e desembarque. Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta, Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2012.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5379/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos**, e ao Secretário de Transporte do Estado de Pernambuco, Sr. **Isaltino Nascimento**, a Secretária Presidente do DER, Sra. **Eryka Maria Vasconcelos Luna**, no sentido de melhorar a **Sinalização Vertical e Horizontal**, PE 160 a qual dar acesso ao município de **Santa Cruz do Capibaribe - PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta preposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito **Antônio Figueiroa**, Av. padre zuzinha 178 -centro / **Santa cruz do Capibaribe – PE**, CEP. 56190.000, aos vereadores do município e ao Pastor Amaro Berto da Silva, Rua Maria Lira de Moraes, nº 295, Nova Santa Cruz, **Santa Cruz do Capibaribe - PE**, Cep: 55.190-000.

Justificativa

A proposição em pauta visa melhorara sinalização da rodovia PE – 160, que se encontra em precária situação. A sinalização vai trazer mais segurança para as pessoas que trafegam naquela importante rodovia. A referida sinalização facilitará o acesso das pessoas que freqüentam aquele trecho quase que semanalmente para fazer compras na cidade Polo. Considerando o pleito justificado, e tendo em vista a relevância, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2012.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5380/2012

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado um APELO ao **Exmo. Sr. Governador, Dr. Eduardo Campos; ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes, Dr. Isaltino Nascimento e ao Exmo Sr. Diretor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Dr. Jorge Ernesto Pinto Fraxe**, no sentido de solicitar a Sinalização da Rodovia Transnordestina, trecho que liga a BR 407 a BR 428, em Petrolina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a: Dr. Eduardo Campos, sito à Av. Professor Andrade Bezerra, Centro de Convenções de Pernambuco - Olinda - PE Dr. Isaltino Nascimento, sito à Av. Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife - PE CEP.: 50040-000 Dr. Jorge Ernesto Pinto Fraxe, sito à SAN, Quadra 03, Bloco A - Ed. Núcleo de Transportes, Brasília - DF CEP.: 70.040-902

Justificativa

O trecho que liga a BR 407 (Posto Asa Branca) até a BR 428, em Petrolina é uma rodovia bastante trafegada, passando diariamente milhares de veículos, porém não tem nenhuma Sinalização, o que dificulta bastante o tráfego local. Preocupados em diminuir estes problemas, e assim melhorar a trafegabilidade deste trecho é que solicitamos em caráter de urgência Sinalização da Rodovia Transnordestina, trecho que liga a BR 407 a BR 428, em Petrolina. Certos de contar com o apoio do ilustríssimos pares, solicitamos aprovação esta indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2012.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

